



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BÁRBARA LINA ROCHA PORTELA**

**ANÁLISE DAS *FINTECHS* DE CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL  
E SUAS CARACTERÍSTICAS ATUAIS**

**FORTALEZA**

**2023**

BÁRBARA LINA ROCHA PORTELA

**ANÁLISE DAS *FINTECHS* DE CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL  
E SUAS CARACTERÍSTICAS ATUAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
diploma de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Uinie Caminha.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- P877a Portela, Bárbara Lina Rocha Portela.  
Análise das fintechs de crédito no Sistema Financeiro Nacional e suas características atuais / Bárbara Lina Rocha Portela Portela. – 2023.  
47 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Prof. Dr. Uinie Caminha.
1. fintechs de crédito. 2. sistema financeiro nacional. 3. sociedade de crédito direto. 4. sociedade de empréstimo entre pessoas. I. Título.

CDD 340

---

BÁRBARA LINA ROCHA PORTELA

**ANÁLISE DAS *FINTECHS* DE CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL  
E SUAS CARACTERÍSTICAS ATUAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
diploma de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Uinie Caminha.

Aprovada em: \_\_ / \_\_ / \_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Uinie Caminha (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Junior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Matias Joaquim Coelho Neto  
Universidade Estadual do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Emiliano e Liange.

Aos meus avós Áurea, Tote, Jehósua e Eri.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Professora Uinie Caminha por aceitar ser minha orientadora no presente trabalho, mesmo com tantos afazeres em sua vida profissional e acadêmica.

Gratidão à Faculdade de Direito e ao Escritório Gomes Pinheiro por influenciarem grandemente no meu crescimento profissional.

Gratidão eterna aos meus pais que desde sempre não pouparam esforços e recursos para investir na minha educação e no meu crescimento. Obrigada pela dedicação, pelo tempo dispendido e pelo amor diário presente na nossa casa.

Agradeço aos meus avós Tote, Áurea, Eri e Johósua e a toda a minha família por sempre depositarem amor e carinho na minha vida e por vibrarem em todas as minhas conquistas.

Gratidão ao Mardhen por dividir a vida e as conquistas comigo, por ser meu incentivador diário e por sempre acreditar em mim.

Por fim, a Deus, a quem devo toda a minha gratidão e amor. Se cheguei até aqui, foi porque o Senhor me sustentou.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o processo de introdução das *fintechs* de crédito no Sistema Financeiro Nacional e as suas características atuais, especificando as modalidades autorizadas a atuar no Brasil. Destaca-se a importância dessa análise diante do crescimento das *fintechs* de crédito e das recentes regulamentações do Conselho Monetário Nacional (CMN). A estrutura do trabalho é composta por três capítulos, o primeiro capítulo aborda o Sistema Financeiro Nacional, detalhando as entidades normativas, supervisoras e operadoras que o compõem, bem como em qual pilar se enquadram as *fintechs* de crédito. O segundo capítulo trata especificamente sobre o processo de criação das *fintechs* de crédito e sobre as modalidades autorizadas pelo Banco Central, como a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas (SEP), e também traz uma comparação entre as *fintechs* de crédito e as Empresas Simples de Crédito (ESC). Por fim, o terceiro capítulo apresenta o contexto atual das *fintechs* de crédito e analisa se o objetivo delas está sendo atingido. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, apoiada em fontes bibliográficas, científicas e documentais, com foco nos dados do sistema de informação do Banco Central e nas resoluções do CMN, a fim de apresentar como ocorre a regulamentação das *fintechs* de crédito no contexto brasileiro. Por meio do estudo, conclui-se que as *fintechs* de crédito proporcionam o aumento no acesso ao crédito para segmentos que não conseguiam adquiri-lo com facilidade, entretanto, apesar dos benefícios decorrentes da sua atuação, verifica-se que ainda é necessária uma maior disponibilização de crédito para micro e pequenas empresas.

**Palavras-chave:** *fintechs* de crédito, sistema financeiro nacional; sociedade de crédito direto, sociedade de empréstimo entre pessoas.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the process of introduction of credit fintechs in the National Financial System and their current characteristics, specifying the authorized modalities to operate in Brazil. This analysis gains importance given the growth of credit fintechs and recent regulations by the National Monetary Council (CMN). The structure of the work comprises three chapters. The first chapter addresses the National Financial System, specifying the normative, supervisory, and operating entities it comprises, as well as where credit fintechs fit within this framework. The second chapter specifically delves into the creation process of credit fintechs and the modalities authorized by the Central Bank, such as Direct Credit Company (SCD) and Peer-to-Peer Lending Company (SEP). It also presents a comparison between credit fintechs and Simplified Credit Companies (ESC). Finally, the third chapter presents the current context of credit fintechs and assesses whether their objectives are being achieved. The research adopts a qualitative methodology supported by bibliographic, scientific, and documentary sources, focusing on data from the Central Bank's information system and CMN resolutions to illustrate the regulation of credit fintechs in the Brazilian context. Through this study, it is concluded that credit fintechs facilitate increased access to credit for segments that previously faced difficulties in obtaining it. However, despite the benefits resulting from their operations, there is still a need for greater credit availability for micro and small enterprises.

**Keywords:** Credit fintechs; Direct credit company; National financial system; Peer-to-peer lending company.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1	- Organização do Sistema Financeiro Nacional .....	16
Figura 2	- Categorias das <i>fintechs</i> .....	25
Figura 3	- Fases do <i>Open Finance</i> .....	28
Figura 4	- Quadro comparativo SCD e SEP .....	34
Figura 5	- Quadro comparativo ESC e SCD .....	36
Figura 6	- Gráfico Evolução das <i>Fintechs</i> de Crédito no Brasil .....	37
Figura 7	- Gráfico Evolução das Carteira de Crédito .....	38



## **LISTA DE SIGLAS**

BACEN: Banco Central

BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CAPEF: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

CDB: Cédula de Crédito Bancário

CEF: Caixa Econômica Federal

COPOM: Comitê de Política Monetária

CMN: Conselho Monetário Nacional

CNPC: Conselho Nacional de Previdência Complementar

CNSP: Conselho Nacional de Seguros Privados

CVM: Comissão de Valores Mobiliários

EIRELI: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

ESC: Empresa Simples de Crédito

LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados

MEI: Microempreendedor Individual

SFN: Sistema Financeiro Nacional

SCD: Sociedades de Crédito Direto

SEP: Sociedades de Empréstimo entre Pessoas

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados

PETROS: Fundação Petrobras de Seguridade Social

PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

RDB: Recibo de Depósito Bancário

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1</b>	<b>ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL</b> .....	15
<b>1.1</b>	<b>Conceito e instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional</b> .....	15
<b>1.1.1</b>	<i>Instituição normativa: Conselho Monetário Nacional</i> .....	17
<b>1.1.2</b>	<i>Instituição supervisora: Banco Central do Brasil</i> .....	19
<b>1.1.3</b>	<i>Outras instituições normativas e supervisoras</i> .....	21
<b>1.1.4</b>	<i>Instituições operadoras</i> .....	21
<b>2</b>	<b>PROCESSO DE CRIAÇÃO DAS <i>FINTECHS</i> DE CRÉDITO E CLASSIFICAÇÕES</b> .....	24
<b>2.1</b>	<b>Origem das <i>fintechs</i></b> .....	24
<b>2.1.1</b>	<i>Open Banking e Open Finance</i> .....	28
<b>2.2</b>	<b><i>Fintechs</i> de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil</b>	30
<b>2.2.1</b>	<i>Sociedade de Crédito Direto (SCD)</i> .....	30
<b>2.2.2</b>	<i>Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP)</i> .....	32
<b>2.3</b>	<b>Empresa Simples de Crédito (ESC): Conceito, características e diferenças em relação à Sociedade de Crédito Direto</b>	35
<b>3</b>	<b>CONTEXTO ATUAL DAS <i>FINTECHS</i> DE CRÉDITO: O OBJETIVO DELAS ESTÁ SENDO ATINGIDO?</b> .....	38
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## INTRODUÇÃO

A evolução da *internet* e o constante desenvolvimento tecnológico vivenciado nos últimos anos influenciou o surgimento e o avanço das *startups* – empresas com um modelo de negócio escalável, que apresentam um grande potencial de crescimento no curto e médio prazo, atuando com a utilização da tecnologia como principal ferramenta. Dentre as *startups* com maior relevância no contexto atual encontram-se as *fintechs*, empresas que introduzem inovações no mercado financeiro utilizando um alto aporte tecnológico em sua atuação.

As *fintechs* de crédito são acessadas pelos usuários por meio de plataformas *online*, em sua maioria aplicativos que podem ser baixados nos *smartphones* – tornando-as de fácil acesso aos usuários –, e oferecem serviços que visam auxiliar no avanço do acesso ao crédito no Brasil, buscando desvincular tal atividade do monopólio detido pelas grandes instituições financeiras brasileiras.

As *fintechs* de crédito ainda estão em processo de consolidação no mercado financeiro, de modo que a sua regulamentação jurídica também é recente, assim como estudos doutrinários sobre o tema. Até novembro de 2022, as principais fontes utilizadas para o estudo das *fintechs* de crédito eram as Resoluções nº 4.656 e 4.657 do Conselho Monetário Nacional, em especial a Resolução nº 4.656/2018, que tratava acerca das Sociedades de Crédito Direto (SCD) e das Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP), apresentando disposições sobre as operações de crédito e de financiamento em plataformas eletrônicas.

Ocorre que, parte dos dispositivos da Resolução nº 4.656/2018 foram revogados pela Resolução nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2023 e trouxe importantes inovações para as *fintechs* de crédito, como atuar como iniciadora de pagamentos.

Portanto, especificamente acerca da regulamentação das *fintechs* de crédito no Brasil, o presente trabalho analisa as resoluções do Conselho Monetário Nacional que tratam sobre o tema, já no tocante à posição das *fintechs* de crédito no mercado financeiro brasileiro, é apresentada a organização do Sistema Financeiro Nacional, a partir de dados extraídos do sistema de informação do Banco Central.

Diante da relevância desta temática para o contexto financeiro no Brasil, no decorrer do trabalho são respondidos os seguintes **questionamentos**: como se deu o processo de introdução das *fintechs* no Sistema Financeiro Nacional? Quais as principais distinções entre as modalidades de *fintechs* de crédito autorizadas a funcionar no Brasil? O que diferencia as

*fintechs* de crédito de outras empresas que atuam com empréstimos? Quais os benefícios e os desafios decorrentes da atividade das *fintechs* de crédito?

A **justificativa** para a escolha do tema desta pesquisa encontra-se no fato de ser necessário examinar a atual situação das *fintechs* de crédito como difusoras do acesso ao crédito no Brasil, verificando o estado atual dessas empresas no Sistema Financeiro Nacional, como estão sendo utilizadas pelos brasileiros e se realmente estão conseguindo gerar concorrência com as instituições financeiras já consolidadas no mercado.

O **objetivo geral** desta pesquisa consiste em analisar o processo de introdução das *fintechs* no Sistema Financeiro Nacional e as suas características atuais, especificando as modalidades autorizadas a funcionar no Brasil. É importante tal análise diante do crescimento substancial das *fintechs* de crédito na última década, tendo o setor recebido recentes regulamentações do Conselho Monetário Nacional (CMN), quais sejam as Resoluções 4.656, 4.657 e 5.050.

Já em relação aos **objetivos específicos**, a pesquisa visa: apresentar a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, os órgãos que o compõem e em qual pilar encontram-se as *fintechs* de crédito; expor as empresas autorizadas a funcionar como *fintechs* de crédito no Brasil e a forma de atuação de cada uma, comparando-as com instituições semelhantes; e apresentar os benefícios e os desafios decorrentes da atividade das *fintechs* de crédito.

No tocante aos **aspectos metodológicos**, o trabalho foi produzido utilizando uma metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, embasado em uma pesquisa bibliográfica, científica e documental, especificamente por meio de conceitos extraídos do sistema de informação do Banco Central (BACEN) e das resoluções do CMN (a fim de demonstrar como as *fintechs* de crédito são regulamentadas), além de trabalhos e pesquisas já produzidos sobre o tema.

Em suma, a pesquisa está estruturada em três capítulos. O **primeiro capítulo** aborda a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, a fim de trazer uma visão macro da organização do mercado financeiro brasileiro, bem como tratar sobre as instituições que já são consolidadas no processo de concessão do crédito no país. Além disso, para contextualizar o surgimento das *fintechs* de crédito, é necessário tratar sobre a importância do crédito na sociedade, especialmente como elemento primordial para o auxílio financeiro dos brasileiros.

O **segundo capítulo** apresenta o processo de criação das *fintechs* de crédito e os tipos autorizados a funcionar no Brasil, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional. No mesmo capítulo, há uma comparação entre as *fintechs* de crédito e a Empresa Simples de Crédito (ESC), sociedade que tem como intuito conceder empréstimos e financiamentos para

microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da utilização de capital próprio. Por fim, o **terceiro capítulo** apresenta a situação atual das *fintechs* de crédito, os benefícios e os desafios da sua atividade, com o fito de verificar se o objetivo das delas – difundir de forma desburocratizada o crédito para a população brasileira – realmente está sendo alcançado.

Destarte, a presente monografia analisa de forma detalhada as *fintechs* de crédito e a sua atuação no Sistema Financeiro Nacional, apresentando as suas características, os benefícios implementados na sociedade e os desafios que ainda enfrentam no contexto atual.

## 1 ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Para iniciar o estudo das *fintechs* de crédito é necessário, primeiramente, tratar sobre o Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista que elas integram esse Sistema e dependem de autorização do Banco Central do Brasil, entidade supervisora do SFN, para exercerem as suas atividades.

### 1.1 Conceito e instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional

O Sistema Financeiro Nacional é formado por instituições públicas e privadas que realizam atividade de intermediação financeira, definida como a troca de recursos entre os agentes carentes de recursos e os capazes de gerar poupança (ASSAF, 2021). Lopes e Rossetti (1998, p. 409) apresentam o conceito de intermediação financeira:

[...] cuja atividade consiste em viabilizar o atendimento das necessidades financeiras de curto, médio e longo prazos, manifestadas pelos agentes carentes, e a aplicação, sob riscos minimizados, das disponibilidades dos agentes com excedentes orçamentários. Trata-se, pois, de uma atividade que estabelece uma ponte entre os agentes que poupam e os que se encontram dispostos a despende além dos limites de suas rendas correntes.

A Constituição Federal, em seu art. 192, dispõe sobre o objetivo do Sistema Financeiro Nacional, que consiste em promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Sabendo o conceito e os objetivos do Sistema Financeiro Nacional, cabe, por ora, abordar a sua estrutura.

Beatriz Selan (2015, p.17) aborda a divisão do SFN em dois subsistemas, o normativo e o de intermediação. As instituições que compõem o subsistema normativo são encarregadas pelo funcionamento do mercado financeiro, atuando na fiscalização e na regulamentação das suas operações. As atividades do subsistema normativo são desempenhadas pelo CMN e pelo BACEN, já a CVM atua como órgão normativo de apoio, especificamente no controle e na fiscalização do mercado de valores mobiliários (SELAN, 2015).



O subsistema de intermediação é constituído por instituições bancárias e não bancárias, bem como instituições que compõem o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, que promovem a atividade de intermediação financeira, seguindo as diretrizes fixadas pelo subsistema normativo (ASSAF, 2021).

Já o próprio sistema de informação do Banco Central, divide o SFN em órgãos normativos, supervisores e operadores.

	MOEDA, CRÉDITO, CAPITAIS E CÂMBIO		SEGUROS PRIVADOS	PREVIDÊNCIA FECHADA	
ÓRGÃOS NORMATIVOS	<b>CMN</b> Conselho Monetário Nacional		<b>CNSP</b> Conselho Nacional de Seguros Privados	<b>CNPC</b> Conselho Nacional de Previdência Complementar	
SUPERVISORES	<b>BC</b> Banco Central do Brasil	<b>CVM</b> Comissão de Valores Mobiliários	<b>SUSEP</b> Superintendência de Seguros Privados	<b>PREVIC</b> Superintendência Nacional de Previdência Complementar	
OPERADORES	 Bancos e caixas econômicas	 Administradoras de consórcios	 Bolsa de valores	 Seguradoras e Resseguradoras	 Entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão)
	 Cooperativas de crédito	 Corretoras e distribuidoras*	 Bolsa de mercadorias e futuros	 Entidades abertas de previdência	
	 Instituições de pagamento**	 Demais instituições não bancárias	 Sociedades de capitalização		

Fonte: BACEN<sup>1</sup>

As instituições normativas são as responsáveis pela elaboração das normas que nortearão o Sistema Financeiro Nacional, possibilitando um funcionamento seguro e regulamentado. O SFN contém três órgãos normativos: Conselho Monetário Nacional (CMN), Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), responsáveis, respectivamente, pelo mercado de moeda e de capitais, pelo mercado de seguros e pelo mercado de previdência fechada (BACEN, 2023).

As instituições financeiras bancárias e não bancárias seguem a normatização do Conselho Monetário Nacional, órgão máximo do SFN, e são supervisionadas pelo Banco Central, quando se trata de moeda e crédito, e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando se trata do mercado de capitais.

<sup>1</sup> COMPOSIÇÕES e segmentos do Sistema Financeiro Nacional. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/composicao.asp?frame=1>. Acesso em: 27 nov. 2023.

As instituições supervisoras são responsáveis por fiscalizar o cumprimento das diretrizes fixadas pelos órgãos normativos. No caso do mercado de moeda e de crédito, foco deste trabalho, o órgão supervisor é o Banco Central.

Por fim, as entidades operadoras são as instituições que lidam diretamente com o público, realizando a atividade de intermediação financeira, quais sejam: bancos e caixas econômicas, cooperativas de crédito, instituições de pagamento, administradoras de consórcios, corretoras e distribuidoras, instituições não bancárias, bolsa de valores, bolsa de mercadorias e futuros, seguradoras e resseguradoras, entidades abertas de previdência, sociedades de capitalização, dentre outros (BACEN, 2023)<sup>2</sup>.

Serão analisados com maior detalhe, a partir de então, as instituições do Sistema Financeiro Nacional que detêm maior relevância no mercado de crédito.

### ***1.1.1 Instituição normativa: Conselho Monetário Nacional***

O Conselho Monetário Nacional é o órgão responsável por criar as diretrizes de moeda e de crédito, promovendo o bom funcionamento e o controle do SFN (ASSAF, 2021). Criado em 1964 pela Lei nº 4595/1964, o CMN tem os seus objetivos dispostos no art. 3º da respectiva Lei, veja-se:

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

---

<sup>2</sup> COMPOSIÇÕES e segmentos do Sistema Financeiro Nacional. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/composicao.asp?frame=1>. Acesso em: 27 nov. 2023.

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

O objetivo de “*Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional*” está intrinsecamente relacionado à distribuição do crédito no país, com o intuito de reduzir as desigualdades regionais e auxiliar no desenvolvimento da região.

Ademais, ao propiciar o aperfeiçoamento das instituições financeiras, visando uma maior eficiência do sistema de pagamentos, o CMN desenvolve constantemente o Sistema Financeiro Nacional, adaptando-o às inovações do mercado e às mudanças tecnológicas.

Verifica-se que o respectivo objetivo pode ser associado às *fintechs* de crédito, instituições de surgimento recente e que utilizam alto aporte tecnológico em seu funcionamento, passando a integrar o Sistema Financeiro Nacional por objetivarem uma maior eficiência e desburocratização na difusão do crédito no território nacional.

Vale acrescentar, ainda, que o CMN é o órgão responsável por coordenar a política monetária brasileira, por meio da definição das metas anuais de inflação, com o fito de garantir a estabilidade de preços no país. No ano de 2023, por exemplo, foi fixada como meta de inflação 3,25%, mas o CMN também define um limite de tolerância para a variação da meta de inflação, definida, atualmente, em um intervalo percentual de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo, ou seja, pode variar, no ano de 2023, entre 1,75% e 4,75% (BACEN, 2023)<sup>3</sup>.

Portanto, cabe ao CMN fixar a meta de inflação, por ser responsável pela coordenação da política monetária, mas é atribuição do Banco Central adotar as medidas necessárias para alcançá-la. Nesse contexto, encontra-se a figura do Comitê de Política Monetária (COPOM), órgão do Banco Central, que define a cada 45 (quarenta e cinco) dias a meta da taxa Selic, taxa básica da economia. Ao definir a taxa Selic, o Banco Central promove operações de mercado aberto (*open market*), adquirindo e vendendo títulos públicos, a fim de retirar ou injetar moeda na economia, e, por conseguinte, manter a taxa próxima à meta fixada pelo COPOM.

---

<sup>3</sup> PANORAMA econômico. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/#!/n/CMN>. Acesso em: 27 nov. 2023.

Essa é uma das estratégias de política monetária utilizada pelo Banco Central para garantir que a inflação seja mantida dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. No entanto, o BACEN também utiliza como mecanismos para controle da política monetária os depósitos compulsórios (ASSAF, 2021), que serão abordados em tópico posterior.

Para finalizar o breve estudo sobre o Conselho Monetário Nacional, é importante apresentar a sua composição. Atualmente, o CMN é constituído pelo Ministro da Fazenda, que atua como presidente do Conselho, pelo Ministro do Planejamento e Orçamento e pelo Presidente do Banco Central (ASSAF, 2021). Tais membros reúnem-se uma vez por mês para deliberar sobre temas que busquem alcançar os objetivos primordiais do órgão máximo do SFN.

### ***1.1.2 Instituição supervisora: Banco Central do Brasil***

Conforme anteriormente apresentado, o Banco Central do Brasil faz parte das instituições supervisoras que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

O BACEN, também conhecido como “banco dos bancos” e “emprestador de última instância”, é o principal executor das diretrizes e políticas traçadas pelo CMN, sendo responsável por fiscalizar a aplicabilidade delas (ASSAF, 2021). Além disso, é uma autarquia de natureza especial, pois não é vinculado a nenhum Ministério, denominação que só passou a receber em 2021, quando teve sua autonomia aprovada pelo Congresso Nacional (ASSAF, 2021), deixando de ser vinculado, à época, ao Ministério da Economia.

O BACEN tem os seus objetivos principais presentes na Lei Complementar n. 179 de 2021, vejamos:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

Verifica-se que o objetivo fundamental do Banco Central é assegurar a estabilidade de preços. Como visto, o CMN define anualmente as metas de inflação, sendo responsabilidade do BACEN garantir que tais metas sejam atingidas, o que faz por meio dos instrumentos de política monetária, como as operações de mercado aberto (*open market*), os depósitos compulsórios – percentual dos depósitos que os bancos devem colocar à disposição do Banco Central – e a assistência à liquidez (TORRES, 1999).

As instituições financeiras bancárias, ao captarem recursos por meio de depósitos à vista, precisam transferir parte do valor arrecadado para o BACEN, configurando o depósito compulsório. A partir da captação desses recursos, o BACEN controla a política monetária, podendo exigir um percentual maior ou menor para controlar a quantidade de moeda na economia.

Antes de tratar especificamente sobre os instrumentos de política monetária, é importante apresentar que o BACEN é a instituição instituidora da taxa básica de juros da economia (Taxa Selic), “taxa média dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia”<sup>4</sup> (BACEN, 2023). A Taxa Selic é responsável pelo controle inflacionário, ou seja, auxilia no alcance às metas de inflação.

Dando continuidade, as operações de mercado aberto consistem na negociação de títulos públicos, a fim de regular a demanda e a oferta da moeda na economia, assim como a taxa de juros (ASSAF, 2021). A venda de títulos públicos, uma operação contracionista, resulta no aumento da taxa de juros e na redução da inflação. Já a compra de títulos públicos, uma operação expansionista, resulta no movimento contrário, aumentando a inflação.

Ademais, o BACEN também é detentor de importantes competências, previstas no art. 9º e 10 da Lei 4.595/64, dentre elas: cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação e pelo CMN; emitir papel-moeda e moeda metálica (o BACEN é detentor do monopólio de emissão de moeda); fiscalizar instituições financeiras, autorizando a constituição e o funcionamento delas; garantir a adequada circulação de moeda no território nacional; receber depósitos compulsórios e voluntários; oferecer operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras, auxiliando-as a garantir a liquidez; atuar como instrumento de política cambial, efetuando a compra e venda de moeda estrangeira; regular a compensação de cheques; exercer o controle do crédito no mercado etc.

Outro papel importante executado pelo BACEN é a emissão de moeda. No Brasil, a responsabilidade pela impressão da moeda (produção de papel-moeda e moeda metálica) é da Casa da Moeda, enquanto a emissão do numerário (entrega ao sistema bancário) incumbe ao Banco Central (ASSAF, 2021).

### ***1.1.3 Outras instituições normativas e supervisoras***

---

<sup>4</sup> COMITÊ de Política Monetária: definição e histórico. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/htms/copom\\_normas/a-hist.asp?frame=1](https://www.bcb.gov.br/htms/copom_normas/a-hist.asp?frame=1). Acesso em: 27 nov. 2023.

Embora o Conselho Monetário Nacional seja o órgão mais importante do Sistema Financeiro Nacional, outras entidades normativas também o compõem, como o Conselho Nacional de Seguros Privados e o Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Primeiramente, o Conselho Nacional de Seguros Privados é o órgão que determina a regulamentação a ser seguida pelas instituições que operam com seguros. Ele tem como órgão supervisor, assim como o BACEN é para o CMN, a Superintendência de Seguros Privados (Susep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda e responsável por fiscalizar o mercado de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e sociedades de capitalização (ASSAF, 2021).

No que se refere ao Conselho Nacional de Previdência Complementar, as suas normas são exclusivamente direcionadas às entidades fechadas de previdência complementar, conhecidas como fundos de pensão, que oferecem planos de previdência fechada unicamente aos funcionários de determinadas empresas privadas ou entes públicos. Como exemplo, cita-se a CAPEF, entidade fechada de previdência complementar do Banco do Nordeste, e a Petros, entidade fechada de previdência complementar da Petrobras. O órgão supervisor do CNPC é a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Por fim, voltando às entidades regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, não se pode deixar de abordar a Comissão de Valores Mobiliários. A CVM é uma autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, detentora de personalidade jurídica e patrimônio próprios, autonomia financeira e orçamentária (GOV.BR, 2020<sup>5</sup>). Não há subordinação hierárquica e seus dirigentes têm mandato fixo e estabilidade. É a entidade responsável pela normatização, fiscalização e controle do mercado de valores mobiliários, que inclui ações, debêntures, *comercial papers* e cotas de fundos de investimentos (ASSAF, 2021).

#### ***1.1.4 Instituições operadoras***

Já se sabe que, no tocante ao mercado de moeda, de crédito e de câmbio, o Conselho Monetário Nacional é o órgão normativo e o Banco Central a entidade supervisora. Em complemento a isso, cabe apresentar as instituições operadoras, as responsáveis pelo processo de intermediação financeira. É nesse momento que começará o estudo, especificamente, das *fintechs* de crédito, enquadradas no Sistema Financeiro Nacional como instituições operadoras.

---

<sup>5</sup> COMISSÃO de Valores Mobiliários: Sobre a CVM. 2020. Gov.Br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm>. Acesso em: 27 nov. 2023.

Divide-se o estudo das instituições operadoras entre instituições bancárias (monetárias) e instituições não bancárias. Diferenciando-as, estas não captam recursos por meio de depósitos à vista – os corriqueiros depósitos em conta corrente – enquanto aquelas realizam a captação de recursos por meio de depósitos à vista. As instituições não bancárias obtêm recursos a partir de depósitos a prazo, externalizados pela Cédula de Crédito Bancário (CDB) e pelo Recibo de Depósito Bancário (RDB), nestes o cliente deposita determinado valor que fica com a instituição financeira por um período de tempo pré-definido, gerando rendimentos.

No que se refere às instituições bancárias, são exemplos os bancos comerciais, os bancos múltiplos, as caixas econômicas, as cooperativas de crédito e os bancos comerciais cooperativos.

Como exemplos de bancos comerciais, citam-se os grandes bancos brasileiros, detentores de grande parcela do mercado de crédito, tais como o Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Santander etc. Para ser considerado um banco comercial, é necessário ser sociedade anônima e conter em sua razão social a palavra “banco”, ademais, os bancos comerciais captam depósitos à vista e promovem operações de curto e de médio prazo, em sua maioria.

Já os bancos múltiplos são os que contêm, no mínimo, duas carteiras, devendo uma delas, obrigatoriamente, ser comercial ou de investimento. Também devem ser constituídos como sociedade anônima e ter em sua razão social a palavra “banco”. Ressalta-se que, no caso de o banco múltiplo conter a carteira de investimento, tem como principal serviço o oferecimento de depósitos à prazo, a fim de captar recursos para a sua manutenção.

Em continuidade, no Brasil, há apenas uma Caixa Econômica, no caso, a Caixa Econômica Federal (CEF), integrante do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e do Sistema Financeiro de Habitação. É a CEF que detém o monopólio de empréstimo por meio de penhor de bens e o da venda de bilhetes da loteria federal, além disso, é gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e administra fundos do Sistema Financeiro de Habitação<sup>6</sup> (BACEN, 2023).

Dentre as instituições não bancárias, as sociedades corretoras, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as financeiras (sociedades de crédito, financiamento e investimento), as sociedades de arrendamento mercantil e as sociedades de crédito imobiliário são os principais exemplos (ASSAF, 2021).

---

<sup>6</sup> O que é banco (instituição financeira)?. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/bancoscaixaseconomicas>. Acesso em: 27 nov. 2023.

Enquadram-se como instituições não bancárias, ainda, as *fintechs* de crédito, visto que não oferecem depósitos à vista aos seus clientes, embora ofereçam diversos serviços de cunho financeiro. Todavia, a regulamentação as *fintechs* de crédito estão sujeitas a mudanças, sendo importante verificar a situação e os serviços oferecidos pela instituição financeira para afirmar a sua classificação.

## **2. PROCESSO DE CRIAÇÃO DAS *FINTECHS* DE CRÉDITO E CLASSIFICAÇÕES**

O presente capítulo trata acerca da origem das *fintechs* de crédito e sobre as modalidades introduzidas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir das Resoluções 4.656/2018 e 5.050/2022, sendo especificadas as características e a forma de atuação de cada *fintech*.

### **2.1 Origem das *fintechs***



Antes de abordar especificamente as *fintechs* de crédito, é importante apresentar o conceito de *fintech*. O termo em inglês que une *financical* (financeiro) e *technology* (tecnologia) busca intitular as empresas que promovem inovações no mercado financeiro por meio do uso constante da tecnologia, oferecendo serviços digitais eficientes por meio da utilização de plataformas online e de aplicativos que podem ser acessados em *smartphones*.

As *fintechs* se diferenciam das instituições financeiras tradicionais por terem foco na experiência do cliente e no uso da tecnologia para aumentar a eficiência e reduzir os custos das operações (TIBÚRCIO, 2022). Ademais, elas visam promover a inclusão financeira, por meio da oferta de produtos e serviços financeiros de baixo custo, o que faz com que conquiste diversos clientes ao oferecerem cartões de crédito sem anuidade, contas isentas de tarifas e empréstimos para parcelas da sociedade que não eram atendidas anteriormente. (TIBÚRCIO, 2022).

De acordo com o Fintech Blog (2019)<sup>7</sup>, as *fintechs* tiveram origem em 2008, posteriormente à falência do banco de investimentos norte americano Lehman Brothers. O desastre no mercado financeiro americano evidenciou que o monopólio financeiro se tornara um problema, pois afetou negativamente diversas empresas e investidores. Sendo assim, criou-se uma cobrança muito forte sobre o setor para pôr um fim na centralização desse segmento, evitando novos prejuízos.

Diante desse cenário, os consumidores mais jovens passaram a não confiar o bastante nas instituições financeiras tradicionais (FURLANI, 2021), dando ensejo à criação de novas empresas, que, associadas a um ambiente de eminente avanço tecnológico, conseguiram trazer inovações ao mercado e auxiliar no acesso aos bancos de forma menos burocrática, atraindo as novas gerações.

No período de um ano, entre os meses de setembro de 2020 e setembro de 2021, cerca de 1,8mil agências bancárias foram fechadas no Brasil<sup>8</sup>. Isac Silveira da Costa (2023, p. 10) dispõe que o atendimento por meio de aplicativos foi determinante para o fechamento de agências físicas, resultando na redução de gastos com pessoal, aluguel e segurança patrimonial.

---

<sup>7</sup> DA origem ao crescimento das *fintechs*. **Fintech Blog**, 20 de maio de 2019. Disponível em: <<https://fintech.com.br/blog/fintech/crescimento-das-fintechs/>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>8</sup> ESTADÃO CONTEÚDO. De olho nos custos, grandes bancos fecham 1,8mil agências em 12 meses. **Exame**. 13 nov. 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/de-olho-nos-custos-grandes-bancos-fecham-18-mil-agencias-em-12-meses/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

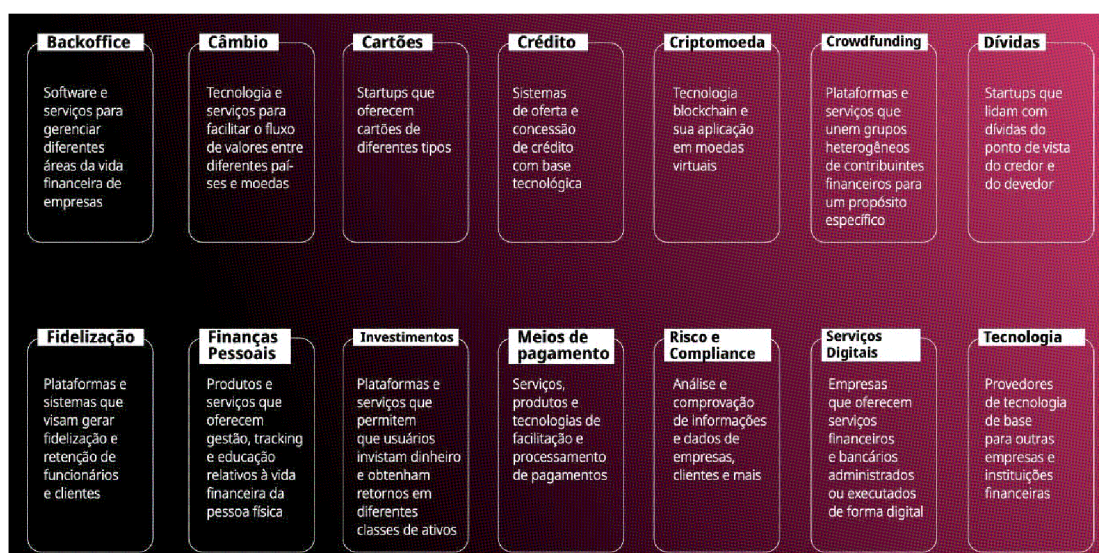
Em continuidade, em relação aos serviços que as *fintechs* oferecem, Bernardo Nicoletti (2017 apud FURLANI, 2021) as dividem em quatro grupos: atendimento ao cliente, serviços financeiros, *compliance* e processos de negócios.

O primeiro consiste em empresas de atendimento ao cliente, que concentram serviços e operações voltados para o relacionamento com o consumidor, abrangendo funções como a gestão do relacionamento com o cliente, operações de *call center*, atividades de cobrança e sistemas de pagamento eletrônico. Já as *fintechs* especializadas em serviços financeiros disponibilizam produtos relacionados à gestão financeira, administração de ativos, gerenciamento de riscos e câmbio.

Há também as organizações de *compliance*, empresas que oferecem soluções para garantir o cumprimento das regulamentações vigentes, incluindo relatórios de demonstrações financeiras e análises, transações comerciais compatíveis com as normas e conformidade regulatória entre diferentes países. Por fim, as *fintechs* direcionadas aos processos de negócios executam um conjunto de atividades com o objetivo de atingir metas específicas dentro das empresas, abrangendo funções como armazenamento e análise de dados, gerenciamento de documentos e medidas de segurança (FURLANI, 2021).

Outrossim, elas podem atuar em diversos nichos do sistema financeiro, seja em categorias de crédito, de investimento, de pagamento, de câmbio, de negociação de dívidas etc.

O *Fintech Report 2023*<sup>9</sup>, estudo publicado pela plataforma Distrito em abril deste ano, apresenta a seguinte categorização para as *fintechs*:



<sup>9</sup> FINTECH Report 2023. [S. l.]: Distrito, 2023. Disponível em: <https://materiais.distrito.me/report/fintech-report>. Acesso em: 27 nov. 2023

Fonte: *Fintech Report 2023*<sup>10</sup>

Uma das *fintechs* brasileiras mais bem sucedidas é o *Nubank*, banco digital fundado em maio de 2013, que ganhou notoriedade por oferecer um cartão de crédito sem anuidade, transferências bancárias gratuitas e por ser controlado exclusivamente por um aplicativo intuitivo e de fácil manuseio. Além do *Nubank*, o *Picpay*, o *C6 Bank* e o *Will Bank*, fazem parte do grupo de bancos e contas digitais.

As *fintechs* têm como características principais os seguintes aspectos<sup>11</sup>: utilização de tecnologia para melhorar a eficiência e o acesso aos serviços financeiros; inovação, por meio da criação de novos modelos de negócio; acessibilidade, visto que buscam tornar os serviços financeiros mais acessíveis ao público em geral, na tentativa de desvincular o acesso aos serviços financeiros do monopólio dos grandes bancos comerciais; agilidade de resposta aos clientes e de crescimento; e embate aos modelos tradicionais de instituições financeiras, oferecendo alternativas diferenciadas e mais eficientes (BACEN, 2023).

No caso das *fintechs* especializadas na concessão de crédito, diversos são os benefícios proporcionados, tais como o aumento da concorrência no mercado de crédito, a redução da burocracia no acesso ao crédito, a celeridade no processo, o desenvolvimento de melhores condições para reduzir o custo do empréstimo, além de processos inovadores (BACEN, 2023)<sup>12</sup>.

Haja vista que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional e funcionam no mercado de crédito, é necessário, para o funcionamento das *fintechs* de crédito, a autorização do Banco Central. A regulamentação delas teve início em abril de 2018, por meio das resoluções 4.656 e 4.657 do Conselho Monetário Nacional.

De acordo com o levantamento *Fintech Report 2023*<sup>13</sup>, o mercado de crédito conta com 252 startups, correspondente a 17,8% das 1.481 *fintechs* brasileiras. Elas estão posicionadas para o *open finance*<sup>14</sup>, evolução do *open banking*, iniciativa do Banco Central que visa impulsionar a inovação no sistema financeiro, aprimorar a concorrência e a disponibilidade de produtos e serviços financeiros.

---

<sup>10</sup> FINTECH Report 2023. [S. l.]: Distrito, 2023. Disponível em: <https://materiais.distrito.me/report/fintech-report>. Acesso em: 27 nov. 2023

<sup>11</sup> FINTECHS. Banco Central do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 27 nov. 2023

<sup>12</sup> FINTECHS. Banco Central do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 27 nov. 2023

<sup>13</sup> FINTECH Report 2023. Distrito, 2023. Disponível em: <https://materiais.distrito.me/report/fintech-report>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>14</sup> OPEN Finance. Open Finance Brasil, 2022. Disponível em: <https://openfinancebrasil.org.br/?cookie=true>. Acesso em: 27 nov. 2023.

A Resolução nº 4.656/2018 do CMN disciplina sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, abordando os termos para a realização de operações de empréstimo e de financiamento por meio de plataforma eletrônica. Além disso, também dispõe sobre o processo de autorização para funcionamento e sobre as regras de controle e de organização societária. Tal resolução ficou em vigor até o dia 31 de dezembro de 2022, tendo, no dia seguinte, passado a vigor a Resolução nº 5.050/2022 do CMN, que trouxe como inovação a possibilidade de as *fintechs* de crédito atuarem como iniciadoras de transação de pagamentos<sup>15</sup>, medida que tem o potencial de impulsionar a inovação e estimular a concorrência.

Conforme exposto, duas são as *fintechs* de crédito: a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas. Essas instituições auxiliam na oferta de crédito às instituições historicamente com restrições, como micro e pequenas empresas.

Algumas características são compartilhadas entre a SCD e a SEP, ambas devem ser constituídas na forma de sociedade anônima, devendo integralizar ao patrimônio líquido e ao capital social no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o seu funcionamento, sendo possível, no entanto, que o Banco Central exija montante superior no processo de autorização. Outrossim, os fundos alocados na SCD e na SEP não contam com a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), entidade privada que opera oferecendo proteção aos depositantes, garantindo parte dos recursos depositados, no limite de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no caso de falência ou de insolvência das instituições financeiras.

A seguir, aborda-se sobre o *open finance*, processo criado pelo Banco Central que está sendo de grande relevância para o crescimento das *fintechs*, assim como serão detalhados os dois tipos de *fintechs* autorizados a funcionar no Brasil.

### **2.1.1 Open Banking e Open Finance**

Conforme anteriormente exposto, o crescimento das *fintechs* de crédito tem grande influência do *open finance*, uma evolução do *open banking*, iniciativa do Banco Central que

---

<sup>15</sup> FINTECHS de crédito poderão atuar como iniciadoras de transação de pagamento. **Banco Central do Brasil**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/644/noticia#:~:text=Intensivas%20em%20tecnologia,%20as%20fintechs,usuários%20de%20ambos%20os%20sistemas>. Acesso em: 27 nov. 2023.

visa estabelecer inovações no mercado financeiro, estimulando o mercado monetário, cambial e creditício. O Banco Central define *open banking* como:

O Open Banking, ou sistema financeiro aberto, é a possibilidade de clientes de produtos e serviços financeiros permitirem o compartilhamento de suas informações entre diferentes instituições autorizadas pelo Banco Central e a movimentação de suas contas bancárias a partir de diferentes plataformas e não apenas pelo aplicativo ou site do banco, de forma segura, ágil e conveniente. (BACEN, 2022)

O *open banking* proporcionou a difusão de dados entre as instituições financeiras, antes do sistema financeiro aberto, as instituições não tinham acesso ao histórico de dados umas das outras, ou seja, caso o cliente desejasse migrar para outra instituição, não poderia levar consigo seu histórico de dados, situação que dificultava a competição entre as instituições (TIBÚRCIO, 2022). Portanto, no contexto brasileiro, o *open banking* foi criado para combater a alta concentração bancária, a baixa portabilidade de clientes entre diferentes instituições financeiras e o elevado *spread* bancário (TIBÚRCIO, 2022).

A evolução para o *open finance* iniciou com a possibilidade de os dados serem difundidos para outros setores do mercado financeiro, como instituições de investimentos e de seguros. De acordo com o sistema de informação do Banco Central (2023), o *open finance* consiste na possibilidade de clientes de produtos e serviços financeiros autorizarem o compartilhamento dos seus dados entre as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central e a movimentação de suas contas bancárias a partir de diferentes aplicativos, não unicamente pelo do aplicativo do banco.

Conforme apresentado, *open banking* já permitia o compartilhamento de dados entre as instituições financeiras, mas apenas no tocante aos produtos e serviços financeiros tradicionais, como contas e operações de crédito, já o *open finance* permite o compartilhamento entre plataformas de investimentos, de câmbio, de seguros, de previdência, ou seja, entre diversas áreas do Sistema Financeiro Nacional.

A transição para o *open finance* teve início em 2022 – aproximadamente dois anos após as primeiras resoluções que instituíram o *open banking* – quando o Banco Central permitiu a mudança na denominação, a fim de proporcionar uma abrangência de diversos serviços do SFN. A implementação foi dividida em quatro fases, a seguir dispostas:

## Fase 1

**Open Data padronizado das instituições financeiras:** as informações sobre canais de atendimento e produtos e serviços devem ser disponibilizadas, incluindo as taxas e tarifas de cada item ofertado.

## Fase 2

**Compartilhamento de dados do consumidor:** você poderá compartilhar seus dados (cadastros, transações em conta, informações sobre cartões e operações de crédito) com as instituições de sua preferência. Tudo feito por meio de consentimento, que pode ser revogado a qualquer momento.

## Fase 3

**Serviços à escolha do consumidor:** acesso a serviços financeiros, como pagamentos e encaminhamento de propostas de crédito, sem a necessidade de acessar os canais das instituições financeiras com as quais você já tem relacionamento.

## Fase 4

**Ampliação de dados, produtos e serviços:** inclusão de novos dados que poderão ser compartilhados, além de novos produtos e serviços, tais como contratação de operações de câmbio, investimentos, seguros e previdência privada.

*Fonte: Open Finance Brasil<sup>16</sup>*

A ampliação das *fintechs* de crédito se enquadra exatamente na quarta fase do *open finance*, que consiste na ampliação de dados, produtos e serviços financeiros. Além disso, a inovação promovida pela Resolução nº 5.050/2022 do CMN é um exemplo da aplicabilidade do *open finance*, pois permitiu que as *fintechs* de crédito atuem como iniciadoras de pagamento, de modo que mediante o consentimento do usuário, será possível iniciar o pagamento pela plataforma da *fintech* e ser redirecionado à instituição financeira que o usuário tem conta, situação que permite um compartilhamento de dados entre as instituições.

Acrescenta-se que o *open finance* está aliado à necessidade de enquadramento das instituições financeiras à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo imprescindível que haja o consentimento dos usuários para efetivar o compartilhamento de informações de forma segura, do contrário, tais instituições se sujeitarão às penalidades presentes na lei.

Destaca-se, ainda, que o surgimento constante de novas *fintechs* foi determinante para a criação de um mercado financeiro aberto e interligado, visto que tem o objetivo central de trazer aos consumidores serviços financeiros disruptivos e ampliar a concorrência entre as instituições.

## **2.2 Fintechs de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**

A Resolução nº 4.656/2018 do Conselho Monetário Nacional foi a primeira a regulamentar o funcionamento da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas, *fintechs* de crédito que atuam com a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas, a partir da utilização de plataformas eletrônicas. Essa resolução,

---

<sup>16</sup> OPEN Finance. **Open Finance Brasil**, 2022. Disponível em: <https://openfinancebrasil.org.br/?cookie=true>. Acesso em: 27 nov. 2023.

além de disciplinar o funcionamento dessas empresas, tratou dos procedimentos de controle societário, de reorganização societária e do cancelamento da autorização para funcionamento.

Ela foi parcialmente revogada pela Resolução nº 5.050/2022 do CMN, que também dispõe sobre o funcionamento e organização das *fintechs* de crédito e instituiu a possibilidade de elas atuarem como iniciadoras de pagamento. Permaneceram em vigor as normas referentes à autorização de funcionamento, ao cancelamento de autorização de funcionamento e à organização societária das *fintechs* de crédito.

Em primeira análise, apresenta-se a Sociedade de Crédito Direto, por meio de seu conceito, modo de funcionamento e atuação no Brasil.

### **2.2.1 Sociedade de Crédito Direto (SCD)**

As sociedades de crédito direto são instituições financeiras que emprestam recursos próprios a terceiros, por meio de um regime regulatório simplificado e com custos reduzidos em decorrência da desnecessidade de uma instituição financeira intermediária (COSTA, 2023).

Regulamentada no Capítulo III da Resolução nº 5.050/2022 do CMN, as sociedades de crédito direto são dependentes de autorização do BACEN para o seu funcionamento. Para que o BACEN autorize o funcionamento das sociedades de crédito direto, ele verifica a origem dos recursos utilizados para realizar as operações e se há compatibilidade entre a capacidade econômico-financeira da sociedade com o porte do negócio.

Em sua denominação deve constar a expressão "Sociedade de Crédito Direto", sendo proibido o uso de outras denominações que façam referência a outras instituições do Sistema Financeiro Nacional. Para serem instituídas devem observar, primeiramente, o limite mínimo de capital social integralizado, correspondente ao patrimônio líquido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deve advir de capital próprio.

As SCD têm como modelo de negócio a realização de operações de empréstimo por meio de plataforma eletrônica, podendo atuar, ainda, na análise e cobrança de crédito para terceiros (TIBÚRCIO, 2022).

Essa é a previsão do art. 7º da Resolução nº 5.050/2022, que dispõe que as sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, utilizando recursos financeiros que tenham como origem capital próprio ou provenientes de operações de repasses ou empréstimos originários do Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), conforme prevê o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 5.050/2022.

Além disso, também podem realizar análise e cobrança de crédito para terceiros, emitir moeda eletrônica, atuar como representante de seguros em operações relacionadas com as suas atividades, emitir instrumento de pagamento pós-pago (cartões pós-pago) e atuar como iniciadora de transações de pagamento. Dentre esses serviços, a emissão de instrumento pós-pago e a atuação como iniciadora de transação de pagamento são inovações trazidas pela Resolução nº 5.050/2022 do CMN, relacionadas com os objetivos do *open finance* anteriormente apresentados, especificamente com o objetivo de interligar os dados entre as instituições financeiras.

Interessante ressaltar que a sociedade de crédito direto pode atuar como representante de seguros em operações de empréstimo, financiamentos e aquisição de direitos creditórios, seguindo as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados, ou seja, outro órgão normativo do SFN. De acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 431/2021 do CNSP, os representantes de seguros são aqueles que têm a obrigação de promover, ofertar ou distribuir produtos de seguros, à conta e em nome de sociedade seguradora. É autorizado pela sociedade seguradora e funciona como intermediário dos produtos dela.

O art. 10 da Resolução nº 5.050/2022 aponta as vedações conferidas às sociedades de crédito direito. É estritamente vedada a captação de recursos perante o público e a participação no capital social de instituições financeiras.

No entanto, é possível captar recursos do público por meio da emissão de ações. É autorizado, ainda, o financiamento das suas operações por meio da venda ou cessão dos créditos relativos a essas operações para instituições financeiras, fundos de investimento e companhias securitizadoras; podendo também obter recursos para a concessão de créditos a partir de operações de repasses e de empréstimos originários do BNDES, conforme previsão do art. 8º da Resolução nº 5.050/2022.

Por fim, para ser cliente das sociedades de crédito direto é necessário passar por uma avaliação do risco de crédito, em que serão analisadas a situação econômico-financeira, o grau de endividamento, a capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, a pontualidade e atrasos nos pagamentos, o setor de atividade econômica, e o limite de crédito.



As sociedades de crédito direto têm três grandes vantagens em seu funcionamento (EWALLY, 2023<sup>17</sup>). Primeiramente, por serem regulamentadas pelo Banco Central, as suas operações de empréstimos e financiamento têm segurança garantida. Além disso, os serviços financeiros oferecidos são diversos, podendo ser disponibilizados uma conta digital, além de operações como pagamentos com cartão de crédito, transferência por DOC, TED e Pix, boletos bancários etc., o que proporciona agilidade no dia a dia dos usuários. Para completar, utilizar a plataforma de uma SCD é muito menos burocrático que utilizar as instituições financeiras padrão, pois as linhas de crédito são concedidas com maior rapidez e facilidade, feitas pela internet e sem a necessidade de apresentar milhares de documentos.

Em consonância com dados divulgados pelo Banco Central, até setembro de 2023, no Brasil, há 114 sociedades de crédito direto em operação, enquanto as sociedades de empréstimo de pessoas se limitam a 12 empresas<sup>18</sup>. Como exemplo das SCD, cita-se a Stone, conhecida por operar máquinas de cartão, mas que tem a sua própria *fintech* de crédito.

### ***2.2.2 Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP)***

Assim como a Sociedade de Crédito Direto, a SEP também é uma instituição financeira, constituída na forma de sociedade anônima e dependente de autorização do BACEN para funcionar. Em sua denominação deve constar a expressão "Sociedade de Empréstimo entre Pessoas", sendo proibido o uso de outras denominações que façam referência a outras instituições do Sistema Financeiro Nacional. Outrossim, também devem observar o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A principal diferença entre a SCD e a SEP é que esta pode captar recursos de pessoas envolvidas na operação (credores e devedores), enquanto aquela apenas utiliza recursos próprios, não podendo captar de terceiros.

A SEP funciona, primordialmente, como intermediadora entre operações de empréstimos e financiamento. Sua operação é baseada no empréstimo *peer-to-peer* (P2P) modalidade criada em 2005, no Reino Unido, que consiste em empréstimos sem a participação

---

<sup>17</sup> SCD (Sociedade de Crédito Direto): O que é e como abrir uma?. **Ewally**, 2023. Disponível em: <https://www.ewally.com.br/blog/cuidando-do-seu-dinheiro/sociedade-de-credito-direto#:~:text=Mais%20seguran%7C,com%20as%20institui%7Ces%20banc%7Carias%20tradicionais>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>18</sup> DIVULGAÇÕES mensais – Evolução do SFN. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/evolucaosfnmes>. Acesso em: 27 nov. 2023.

de uma instituição financeira tradicional no processo de intermediação financeira (YUNUS, 2019). Por meio do empréstimo *peer-to-peer*, os próprios credores podem negociar com os tomadores de recursos utilizando a plataforma da *fintech* de crédito. É aqui que se encaixa a atividade da SEP.

De acordo com Tibúrcio (2022), como nas SEP as operações são realizadas entre pessoas, a instituições não estão sujeitas ao risco de crédito e não precisam manter recursos próprios para financiar o oferecimento de crédito.

Em consonância com o art. 16 da Resolução nº 5.050/2022 do CMN, as operações de empréstimo e de financiamento realizadas pela SEP são um processo de intermediação financeira no qual os recursos coletados com os credores são direcionados aos devedores após negociação em plataforma eletrônica. Para realizar tais operações, os credores podem ser diversos, como pessoas naturais, instituições financeiras, fundos de investimentos, securitizadoras e pessoas jurídicas não financeiras. Já os devedores podem ser pessoas naturais ou jurídicas, residentes e domiciliados no Brasil.

Quando as operações de empréstimo e de financiamento tiverem como credores fundos de investimento ou companhia securitizadoras, a transferência de recursos financeiros pode ser realizada diretamente entre credores e devedores, sem trâmite da SEP, o que não a exime de monitorar as operações realizadas. Há também limites que devem ser observados nas operações entre credores e devedores, por exemplo, um credor não pode contratar com um mesmo devedor operações cujo somatório dos saldos devedores ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No processo de realização das operações de empréstimo e de financiamento, devem ser observados alguns requisitos, simultaneamente, quais sejam: a manifestação inequívoca de vontade dos potenciais credores e devedores, de contratarem os serviços; a disponibilização de recursos pelos credores à sociedade de empréstimo; a emissão ou celebração, com os devedores, do instrumento representativo do crédito; a emissão ou celebração, com os credores, de instrumento vinculado ao instrumento representativo do crédito; e a transferência de recursos aos devedores pela SEP.

Os instrumentos de celebração das operações citados acima devem ser emitidos pela SEP e esta deve assinar como parte. Apenas após seguir todos as regras descritas acima que a operação será considerada constituída. Destaca-se que os recursos financeiros e os instrumentos representativos do crédito não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, para garantir o pagamento de dívidas ou de obrigações da sociedade de empréstimo entre pessoas.

Como a SEP atua como intermediadora, ela é responsável por transferir os recursos financeiros disponibilizados pelos credores aos devedores e vice-versa. Os recursos disponibilizados pelos credores devem ser transferidos aos devedores no prazo de até cinco dias úteis, enquanto os pagamentos feitos pelos devedores devem ser disponibilizados aos credores no prazo de até um dia útil, inclusive na hipótese de pagamento antecipado. Essa é a previsão do art. 21 da Resolução nº 5.050/2022 do CMN.

As vedações a serem seguidas pela SEP também a distinguem da SCD e estão previstas no art. 22 da Resolução nº 5.050/2022 do CMN. Enquanto esta apenas não pode captar recursos públicos e participar do capital de recursos financeiros, a SEP deve observar as seguintes vedações: realizar empréstimos e financiamentos com seus próprios recursos; adquirir participação no capital social de instituições financeiras; oferecer coobrigação ou garantia nas operações de empréstimo e financiamento, exceto nas condições especificadas no artigo 18, parágrafo único; obter remuneração ou benefício com relação aos recursos provenientes de operações de empréstimo e financiamento; transferir fundos aos devedores antes da disponibilização pelos credores; transferir fundos aos credores antes do pagamento pelos devedores; manter recursos de credores e devedores em contas não vinculadas às operações de empréstimo e financiamento conforme definido no artigo 16; e associar o cumprimento da operação de crédito a esforços de terceiros ou do devedor, quando atuando como empreendedor.

É facultada a cobrança de tarifas referentes à realização das operações de empréstimo e de financiamento, devendo ser previstas no contrato celebrado entre a SEP e seus usuários e condizentes com a viabilidade econômica das próprias operações.

Vale salientar que a sociedade de empréstimo entre pessoas é obrigada a fornecer informações aos seus clientes e usuários de maneira clara e direta, explicando a natureza e a complexidade das operações e serviços oferecidos. Isso deve ser feito para possibilitar uma compreensão abrangente sobre como funcionam os fluxos financeiros e os riscos envolvidos.

A fim de sintetizar as características e distinções entre a Sociedade de Crédito Direto e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas, colaciona-se quadro resumo sobre o tema:

CARACTERÍSTICAS	SCD	SEP
<b>OBJETO</b>	- Operações de empréstimo e financiamentos; - Aquisição de direitos creditórios; - Análise e cobrança de crédito para terceiros; - Atuação como representante de seguros; - Emissão de moeda eletrônica; - Emissão de instrumento pós-pagos; - Atuar como iniciadora de pagamento.	- Operações de empréstimo e financiamentos <b>entre pessoas</b> ; - Aquisição de direitos creditórios; - Análise e cobrança de crédito para terceiros; - Atuação como representante de seguros; - Emissão de moeda eletrônica; - Atuar como iniciadora de pagamento.
<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>	Capital próprio.	Capital de terceiros.
<b>GARANTIA</b>	Pode receber garantia.	Não pode prestar garantias do adimplemento da dívida ao credor.
<b>TIPO SOCIETÁRIO</b>	Sociedade anônima	Sociedade anônima.
<b>PLATAFORMA ELETRÔNICA</b>	Utilização obrigatória.	Utilização obrigatória.
<b>CAPITAL SOCIAL MÍNIMO</b>	Limite mínimo de R\$ 1.000.000,00.	Limite mínimo de R\$ 1.000.000,00.
<b>VEDAÇÕES</b>	- Captar recursos perante o público; - Participar do capital social de instituições financeiras.	- Utilizar recursos próprios para as operações; - Participar do capital social de instituições financeiras; - Outras disposições do art. 22 da Resolução 5.050 do CMN.

*Fonte: Elaborado pela autora (2023)*

A partir do quadro acima, é possível extrair que a principal distinção entre os dois tipos de fintechs de crédito é a origem dos recursos utilizados, que podem ser ou não, a depender da modalidade, advindo de terceiros.

### **2.3 Empresa Simples de Crédito (ESC): Conceito, características e diferenças em relação à Sociedade de Crédito Direto**

As Empresas Simples de Crédito são empresas que aplicam recursos financeiros próprios na celebração de empréstimos e financiamentos para microempreendedores individuais (MEI), bem como micro e pequenas empresas, realizando, ainda, desconto de títulos, podendo utilizar alienação fiduciária como garantia (DINIZ, NEVES, 2019, p. 16).

A sua regulamentação é feita pela Lei Complementar nº 167, sancionada em 24 de abril de 2019, trazendo o art. 1º o seu conceito e as suas principais características, vejamos:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou,

quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

A utilização exclusiva de capital próprio é uma característica que converge com as sociedades de crédito direito, entretanto, a ESC apenas tem como usuários microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, enquanto a SCD abrange usuários diversos, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Outrossim, devido a utilização exclusiva de capital próprio, apenas pessoas físicas podem ser sócias ou titulares de uma ESC, não sendo possível que a mesma pessoa física seja sócia de mais de uma ESC. Também não são permitidas filiais, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 2º da LC 167/2019.

O volume das operações pactuadas pela ESC está limitado ao seu capital social, de modo que apenas pode conceder empréstimos e financiamentos com recursos próprios.

A ESC pode ser enquadrada em três modelos empresariais: sociedade limitada, sociedade limitada unipessoal – anteriormente conhecida como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) – e empresário individual. Além disso, a sua área de atuação é apenas a cidade onde está sediada e os municípios limítrofes a ela, tendo como objetivo fomentar o desenvolvimento local. Já o seu regime de tributação se dá pelo lucro presumido ou pelo lucro real, não sendo enquadrada no Simples Nacional (regime de tributação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte).

A fonte de receita da ESC é oriunda dos juros remuneratórios recebidos das operações realizadas, também podem advir receitas financeiras da remuneração das aplicações do seu capital e disponibilidades de caixa. Outrossim, poderão ser cobrados juros de mora pactuados entre credor e devedor, de acordo com a legislação atual. A receita bruta anual da ESC não pode ser superior ao limite de faturamento da empresa de pequeno porte, correspondente a R\$ 4,7 milhões.

Um importante detalhe sobre a ESC é que a sua regulamentação não estipulou limite de juros, podendo a empresa cobrar o percentual que entender necessário para a sua remuneração. Inclusive, o art. 5º, parágrafo 4º, da LC 167/2019, dispõe que a ESC não está sujeita às limitações da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933) e aos artigos 406 e. 591 do Código Civil.



Estão inclusos na taxa de juros cobrada todos os custos envolvidos na operação de crédito, como despesas administrativas, impostos, lucro da empresa etc.

No tocante às garantias, a ESC poderá utilizar a alienação fiduciária e garantias fidejussórias, como avalista e fiador.

Não é necessária a autorização do Bacen para a sua constituição e operacionalização, entretanto, é imprescindível registrá-las em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sendo esta a previsão do parágrafo 3º do art. 5º da LC 167/2019. São entidades registradoras autorizadas pelo BACEN a CERC (<http://www.cerc.inf.br/>), a B3 ([http://www.b3.com.br/pt\\_br/](http://www.b3.com.br/pt_br/)), o SERASA (<https://www.serasaexperian.com.br/>), a CIP (<https://www.cip-bancos.org.br>) e o CRDC (<http://www.crdc.com.br>). Embora não seja necessária a autorização do BACEN, ele pode acessar informações decorrentes do registro nas entidades registradoras, sem que isto configure violação ao sigilo.

Ante ao exposto, verifica-se que apesar da atuação da ESC ser muito semelhante à *fintech* SCD, há diversas distinções entre ambas as empresas. Colaciona-se quadro comparativo entre a ESC e a SCD para sintetizar as características e distinções apresentadas.

CARACTERÍSTICAS	ESC	SCD
<b>AUTORIZAÇÃO DO BACEN</b>	Não está sujeita.	Obrigatória.
<b>OBJETO</b>	- Operações de empréstimo e financiamentos; - Desconto de títulos de crédito.	- Operações de empréstimo e financiamentos; - Aquisição de direitos creditórios; - Análise e cobrança de crédito para terceiros.
<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>	Capital próprio.	Capital próprio.
<b>DEVEDORES</b>	ME, MEI e EPP.	Pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil.
<b>TIPO SOCIETÁRIO</b>	Sociedade limitada, sociedade limitada unipessoal e empresário individual.	Sociedade anônima.
<b>ÁREA DE ATUAÇÃO</b>	Local da sede e municípios limítrofes.	Sem restrição.
<b>PLATAFORMA ELETRÔNICA</b>	Utilização facultativa.	Utilização obrigatória.
<b>CAPITAL SOCIAL MÍNIMO</b>	Não há limite mínimo.	Limite mínimo de R\$ 1.000.000,00.
<b>FATURAMENTO</b>	Limitado a R\$ 4.800.000,00	Sem limite de faturamento.

*Fonte: Elaborado pela autora (2023).*

Observa-se que a principal distinção entre a SCD e a ESC é a destinação dos recursos decorrentes da sua atividade.

### 3. CONTEXTO ATUAL DAS *FINTECHS* DE CRÉDITO: O OBJETIVO DELAS ESTÁ SENDO ATINGIDO?

Conforme apresentado acima, a presença de empresas no digital, sejam elas instituições financeiras ou não, é indispensável para uma boa estratégia de negócios e para alavancar o acesso ao público.

Atualmente, diversas empresas estão adotando a *fintechização*, processo no qual empresas não atuantes no setor financeiro oferecem produtos e serviços financeiros (DISTRITO, 2023). Ao passar pelo processo de *fintechização* essas empresas passam a disponibilizar serviços financeiros acessíveis e personalizados para seus clientes, especialmente para a população que não é acolhida pelo sistema bancário tradicional.

Como exemplo de empresas que passaram por tal processo, encontram-se a 99 Taxi, que lançou uma carteira digital que disponibiliza *cashback* e Pix aos clientes; o *Ifood*, que criou um banco digital direcionado aos empresários que utilizam a plataforma de delivery, proporcionando, inclusive, a antecipação de recebíveis, e o *Rappi*, aplicativo de entregas que, juntamente com a Visa, oferece o próprio cartão de crédito e também atua com antecipação de recebíveis por meio do *RappiBank*. (DISTRITO, 2023).

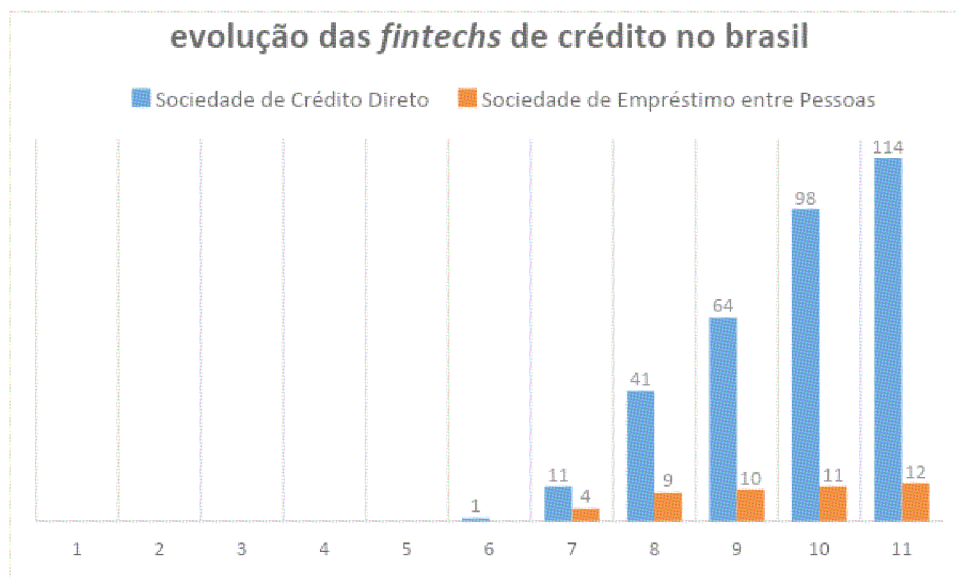
Em relação a atividade das *fintechs* de crédito, o contexto atual também proporciona oportunidades vantajosas para fomentar a sua utilização.

O Financial Stability Board (2017)<sup>19</sup> expõe que o crescimento das *fintechs* de crédito acontece de forma consistente, especialmente a partir da alocação de capital de risco e pelo investimento de bancos.

A partir de dados disponibilizados pelo BACEN em setembro de 2023, desde 2018, ano em que as *fintechs* de crédito foram regulamentadas, mais de 100 SCD foram autorizadas a funcionar no Brasil, enquanto o número de SEP limita-se a apenas 12 instituições, conforme evolução abaixo:

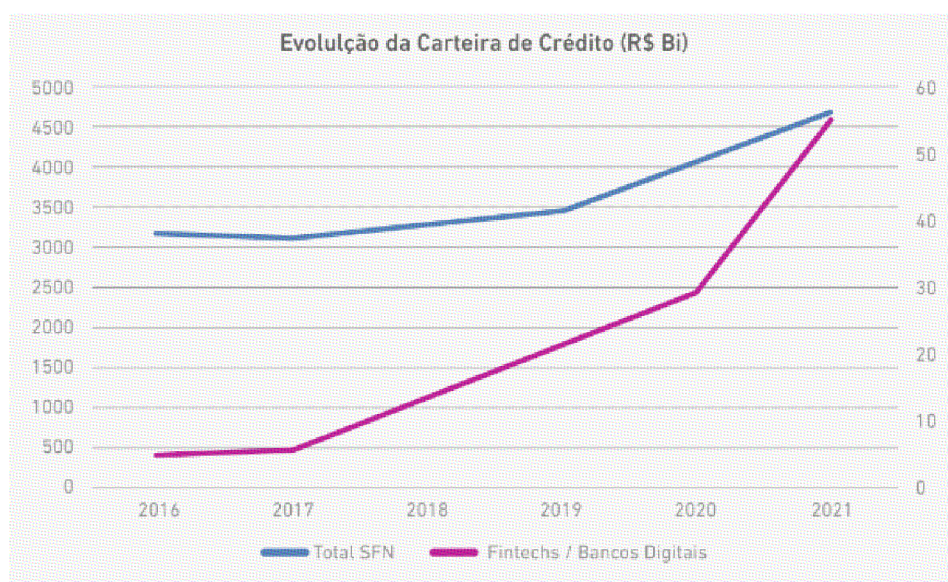
---

<sup>19</sup> FINANCIAL STABILITY BOARD - FSB. **Financial Stability Implications from FinTech Supervisory and Regulatory Issues that Merit Authorities' Attention**. 2017. p. 11. (tradução nossa). Disponível em: <https://www.fsb.org/wp-content/uploads/R270617.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.



*Fonte: Elaborado pela autora (2023)*

Já em estudo publicado pela Serasa Experian, verifica-se que o setor de *fintechs* acumula alta de 1.045,1% no volume de crédito disponibilizado entre 2016 e 2021, resultando em um crescimento de 62,8% ao ano, resultado 7,8 vezes mais rápido que o do mercado de crédito em geral, que cresceu 47,6% no mesmo período. O gráfico abaixo demonstra a evolução da carteira de crédito por parte das *fintechs* e dos bancos digitais, em comparação com o Sistema Financeiro Nacional no geral.



*Fonte: Serasa Experian (2022)<sup>20</sup>*

<sup>20</sup> CRÉDITO concedido por fintechs sobre 62,8% ao ano desde 2016. **Serasa Experian**, 2022. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/estudos-e-pesquisas/credito-concedido-por-fintechs-sobe-628-ao-ano-desde-2016/#:~:text=Um%20estudo%20in%C3%A9dito%20publicado%20pela,mercado%20de%20cr%C3%A9dito%20em%20geral..> Acesso em: 27 nov. 2023.



Acerca da concentração financeira, o *Fintech Report 2023*, divulgado pela plataforma digital Distrito, apresenta que 81% dos empréstimos no Brasil são realizados pelos grandes bancos. Ocorre que, em 2023, as grandes instituições financeiras bancárias encontram um cenário que dificulta a sua atividade, diante da inflação e da taxa de juros elevada. Nesse tipo de situação são aumentadas as exigências para a concessão de crédito, assim como são cobrados altos juros aos tomadores de empréstimos.

Em decorrência disso, enxerga-se uma boa oportunidade para as *fintechs* de crédito, que são uma alternativa menos burocrática e com taxas de juros mais atrativas para aqueles que buscam angariar recursos financeiros. Em complemento a isso, a atividade das *fintechs* de crédito vem sendo favorecida por meio da implementação da quarta fase do *open finance* pelo Banco Central, que possibilita que as *startups* financeiras tenham acesso aos históricos bancários dos seus clientes e ao perfil financeiro destes, situação que permite determinar de forma mais precisa um *score* de crédito.

Quanto às vantagens proporcionadas pelas *fintechs* de crédito, diversos são os resultados. Primeiramente, as *fintechs* de crédito foram muito importantes para atenuar o fenômeno de exclusão financeira, que ocorre quando um grupo de pessoas vulneráveis ou microempresas encontram-se em desvantagem em relação ao acesso de serviços financeiros de instituições bancárias (LU; WU; LIU, 2020). Por serem menos burocráticas e mais flexíveis, possibilitam a expansão do crédito para o público mais desassistido e para micro e pequenas empresas (GOMES, 2021). Ou seja, as *fintechs* de crédito ampliaram o acesso da população ao Sistema Financeiro Nacional, cumprindo um de seus objetivos.

Observa-se, ainda, que a digitalização do processo de concessão de crédito, aliada ao serviço especializado oferecido por essas instituições, contribui para reduzir os custos financeiros e para melhorar a experiência do cliente, benefício imprescindível para conquistar os usuários e elevar a concorrência com as instituições financeiras tradicionais (FINANCIAL STABILITY BOARD, 2017).

Outrossim, verificou-se que as plataformas de crédito podem ofertar empréstimos com melhores taxas mais baixas em comparação com o setor financeiro tradicional, a partir da utilização de tecnologias digitais para reduzir o custo da intermediação financeira (FINANCIAL STABILITY BOARD, 2019).

A atividade das *fintechs* de crédito também proporcionou a celeridade das transações financeiras, decorrentes do investimento tecnológico aplicado ao negócio, bem como as inovações trazidas por essas empresas reduziram o tempo para análise de crédito (GOMES, 2021).

Apesar de inúmeras vantagens proporcionadas pelas *fintechs* de crédito, alguns desafios ainda precisam ser enfrentados. Em pesquisa realizada por Marcos Ricardo dos Santos Gomes (2021), observa-se a necessidade de ampliação do acesso ao crédito pelas micro e pequenas empresas, considerando que apenas 54% dos respondentes concordaram com a afirmativa de que as *fintechs* de crédito auxiliaram na expansão do crédito para o segmento. Em contraponto, na mesma pesquisa, 91% dos entrevistados responderam que a Resolução nº 4.656/2018 impactou positivamente no aumento da inclusão financeira e favoreceu a expansão no volume de crédito para pessoa física.

Portanto, verifica-se que, no geral, o objetivo das *fintechs* de crédito vem sendo atingido desde a sua regulamentação, em 2018, com a Resolução nº 4.656, visto que o acesso das pessoas físicas ao crédito é constantemente ampliado e a concorrência com as instituições financeiras já consolidadas no mercado também está sendo aumentada, especialmente diante do cenário de juros elevados enfrentado atualmente pelas instituições financeiras tradicionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As *fintechs* de crédito surgiram com o objetivo de romper o monopólio de crédito detido pelo sistema bancário tradicional, especialmente no sentido de difundir o crédito de forma menos burocrática e para uma maior parcela da população. Atualmente, a regulação das *fintechs* de crédito é feita para favorecer a eficiência do mercado e conferir maior segurança aos consumidores, no caso do Brasil, essa regulamentação é distinta da conferida às instituições financeiras tradicionais, eis que as *fintechs* utilizam regras específicas previstas na Resolução nº 5.050/2022 do Conselho Monetário Nacional.

No que tange ao cumprimento do objetivo geral da pesquisa – analisar o processo de introdução das “*fintechs*” no Sistema Financeiro Nacional e as suas características atuais, especificando as modalidades autorizadas a funcionar no Brasil – foram expostas as duas *fintechs* de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Central: as Sociedades de Crédito Direto, que possibilita a concessão de crédito e de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de forma direta, por meio da plataforma eletrônica, e as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas, que atua realizando a intermediação financeira entre os credores que desejam conceder empréstimos ou financiamentos e aqueles que desejam adquiri-los. Observou-se que as *fintechs* de crédito estão enquadradas no SFN como instituições operadoras não bancárias, eis que não captam recursos financeiros por meio de depósitos à vista.

Além disso, a fim de cumprir os objetivos específicos do trabalho, foram respondidos os questionamentos balizadores.

O primeiro questionamento apresentado foi: como se deu o processo de introdução das *fintechs* no Sistema Financeiro Nacional? No cenário mundial, as *fintechs* passaram a ter maior relevância no mercado financeiro após a crise de 2008, quando houve a falência do banco americano *Lehman Brothers*. Esse fato desencadeou a quebra da centralização do setor financeiro, ensejando a criação de empresas que, aliadas ao avanço tecnológico, apresentaram inovações no mercado financeiro, proporcionaram uma maior concorrência e o desenvolvimento de novos modelos de negócios, especialmente a oferta de crédito para instituições historicamente com restrições. A denominada “revolução *fintech*” fez com que milhares de agências fechassem no Brasil entre 2020 e 2021.

Como resposta ao segundo questionamento balizador, referente as principais distinções entre as modalidades de *fintechs* de crédito autorizadas a funcionar no Brasil, foram expostas as duas *fintechs* de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Central: as Sociedades de Crédito Direto e a Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas. A principal diferença entre elas

recai na utilização ou não de recursos próprios, enquanto a SCD apenas pode oferecer empréstimos e financiamentos com recursos próprios, a SEP utiliza exclusivamente recursos de terceiros, atuando como uma intermediadora entre credores e devedores. Acrescenta-se a distinção concernente as garantias, enquanto a SCD pode receber garantia, a SEP não pode prestar garantia de adimplemento da dívida ao credor. No tocante as semelhanças, ambas atuam obrigatoriamente em plataformas eletrônicas, precisam assumir a forma de sociedade anônima e devem respeitar o limite mínimo de R\$ 1.000.000,00 de capital social integralizado.

O terceiro questionamento teve foco nas diferenças entre as *fintechs* de crédito e outras empresas do setor financeiro que atuam com empréstimos. Ao longo do trabalho foi apresentada a atividade da Empresa Simples de Crédito, empresa que atua de forma muito semelhante à SCD, tendo em vista que realiza empréstimos, financiamentos e descontos de títulos utilizando capital próprio. Apesar disso, a ESC não é obrigada a funcionar em plataforma eletrônica e tem sua atuação restrita em relação aos devedores e ao local em que pode disponibilizar seus serviços. Os devedores apenas podem ser microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, e a atividade da ESC só pode ser exercida onde está sediada e nos municípios limítrofes, enquanto a SCD não segue essas limitações.

Por fim, o questionamento final busca entender os benefícios e os desafios enfrentados pelas *fintechs* de crédito no contexto atual.

Atualmente, tendo em vista a inflação e alta taxa de juros presente no Brasil, a atividade das *fintechs* de crédito vem sendo favorecida. A implementação da quarta fase do *open finance* também influencia positivamente na atividade delas, dado que possibilita o acesso das *startups* aos históricos bancários dos clientes e ao perfil financeiro deles, auxiliando na análise de crédito.

Como principal benefício proporcionado pelas *fintechs* de crédito encontra-se a inclusão financeira da população brasileira após a Resolução nº 4.656/2018, diante do aumento no acesso ao crédito para segmentos que anteriormente não conseguiam de forma descomplicada contratar empréstimos e financiamentos. Além disso, o acesso aos serviços de empréstimo e financiamento ocorre de forma menos burocrática, com uma análise de crédito simplificada, o que atrai novos usuários.

Em contraponto, ainda existem desafios a serem enfrentados pelas *fintechs* de crédito, especialmente em relação à ampliação do acesso ao crédito pelas micro e pequenas empresas,

considerando que apenas 54% dos respondentes<sup>21</sup> concordaram com a afirmativa de que as *fintechs* de crédito auxiliaram na expansão do crédito para o segmento.

Visto isso, a análise dos questionamentos propostos revelou não apenas a trajetória de inserção dessas empresas no Sistema Financeiro Nacional, mas também delineou as distinções entre essas modalidades e outras entidades financeiras, como a Empresa Simples de Crédito. É evidenciado que as *fintechs* de crédito emergiram como agentes disruptivos, redefinindo o sistema financeiro e possibilitando um acesso mais democrático ao crédito, demonstrando que essas empresas também exercem uma função social, conceito privilegiado pelo Código Civil de 2002.

O futuro das *fintechs* de crédito no Brasil continua a se desenvolver sob a influência de variáveis econômicas e regulatórias, enquanto sua contribuição para a diversificação do mercado financeiro continuará sendo continuamente explorado e aprimorado no decorrer dos anos.

---

<sup>21</sup>Em pesquisa realizada Marcos Ricardo dos Santos Gomes (2021), observa-se a necessidade de ampliação do acesso ao crédito pelas micro e pequenas empresas, considerando que apenas 54% dos respondentes concordaram com a afirmativa de que as *fintechs* de crédito auxiliaram na expansão do crédito para o segmento.

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Gabriel. BC flexibiliza mercado e *fintechs* de crédito crescem 42% em 2022. 22 de jan. de 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-empendedor/bc-flexibiliza-mercado-e-fintechs-de-credito-crescem-42-em-2022/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 5050 DE 25/11/2022**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica. [S. l.], 28 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 4.656, DE 26 DE ABRIL DE 2018**. Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições. [S. l.], 30 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Seguros Privados. **Resolução CNSP Nº 431, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021**. Disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros. [S. l.], 12 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021**. Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. [S. l.], 25 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. [S. l.], 31 dez. 1964.

COMISSÃO de Valores Mobiliários: Sobre a CVM. 2020. **Gov.Br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm>. Acesso em: 27 nov. 2023.

COMITÊ de Política Monetária: definição e histórico. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/htms/copom\\_normas/a-hist.asp?frame=1](https://www.bcb.gov.br/htms/copom_normas/a-hist.asp?frame=1). Acesso em: 27 nov. 2023.

COMPOSIÇÕES e segmentos do Sistema Financeiro Nacional. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/composicao.asp?frame=1>. Acesso em: 27 nov. 2023.

CONQUISTANDO a maturidade: Pesquisa Fintechs de Crédito Digital 2022. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/financeiro/2022/pesquisa-de-credito-digital.html>. Acesso em: 27 nov. 2023.

CRÉDITO concedido por fintechs sobre 62,8% ao ano desde 2016. **Serasa Experian**, 2022. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/estudos-e-pesquisas/credito-concedido-por-fintechs-sobe-628-ao-ano-desde-2016/#:~:text=Um%20estudo%20in%C3%A9dito%20publicado%20pela,mercado%20de%20cr%C3%A9dito%20em%20geral.>. Acesso em: 27 nov. 2023.

DA origem ao crescimento das *fintechs*. **Fintech Blog**, 20 de maio de 2019. Disponível em: <https://fintech.com.br/blog/fintech/crescimento-das-fintechs/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

DINIZ, Davi Monteiro. NEVES, Rubia Carneiro. **Empresa Simples de Crédito - ESC e políticas públicas de inclusão financeira: inconsistências aparentes entre os meios legais oferecidos e os objetivos anunciados**. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 2, n.1, Criciúma: UNESC, 2019. p. 1-19. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5872>. Acesso em: 27 nov. 2023.

DIVULGAÇÕES mensais – Evolução do SFN. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/evolucaosfnmes>. Acesso em: 27 nov. 2023.

EMPRESA Simples de Crédito – ESC Tira Dúvidas. [S. l.]: SEBRAE, junho 2019. Disponível em: <https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/EMPRESA%20SIMPLES%20DE%20CRÉDITO%20TIRA%20DUVIDAS.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ESTADÃO CONTEÚDO. De olho nos custos, grandes bancos fecham 1,8mil agências em 12 meses. **Exame**. 13 nov. 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/de-olho-nos-custos-grandes-bancos-fecham-18-mil-agencias-em-12-meses/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

FINANCIAL STABILITY BOARD. **About the FSB**. FSB, Suíça, 2021. Disponível em: <https://www.fsb.org/about/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

FINANCIAL STABILITY BOARD. **Financial Stability Implications from FinTech Supervisory and Regulatory Issues that Merit Authorities' Attention**. 2017. p. 11. (tradução nossa). Disponível em: <https://www.fsb.org/wp-content/uploads/R270617.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

FINTECHS. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 27 nov. 2023

FINTECH Report 2023. **Distrito**, 2023. Disponível em: <https://materiais.distrito.me/report/fintech-report>. Acesso em: 27 nov. 2023.

FINTECHS de crédito poderão atuar como iniciadoras de transação de pagamento. **Banco Central do Brasil**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/644/noticia#:~:text=Intensivas%20em%20tecnologia,%20as%20fintechs,usuários%20de%20ambos%20os%20sistemas.> Acesso em: 27 nov. 2023.

FURLANI, Camila. **As transformações recentes no Sistema Financeiro Nacional: O caso das *fintechs***. 2021. Monografia (Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial) – Faculdade de Tecnologia de Americana, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Americana, São Paulo, 2021. Disponível em: <http://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/10734>. Acesso em: 27 nov. 2023.

GOMES, Marcos Ricardo dos Santos. **Fintechs de crédito: Os benefícios da regulamentação no Brasil**. 2021. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu em Governança, Tecnologia e Inovação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2835?mode=full>. Acesso em: 27 nov. 2023.

JUROS altos são "ameaça e oportunidade" para fintechs, avalia Marcos Travassos, CEO da Money Money. **Space Money**, 2021. Disponível em: <https://www.spacemoney.com.br/entrevistas/juros-altos-sao-ameaca-e-oportunidade-para-fintechs-avalia-marcos/175401/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia Monetária**. 7 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1998.

LU, Zhiqiang; WU, Junjie; LIU, Jia. Bank concentration and SME financing availability: the impact of promotion of financial inclusion in China. *International Journal of Bank Marketing*, [s. l.], 2020. Acesso em: 27 nov. 2023.

OPEN Finance. **Open Finance Brasil**, 2022. Disponível em: <https://openfinancebrasil.org.br/?cookie=true>. Acesso em: 27 nov. 2023.

O que é banco (instituição financeira)?. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/bancoscaixaseconomicas>. Acesso em: 27 nov. 2023.

PANORAMA econômico. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/#!/n/CMN>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ROMANOVA, Inna; KUDINSKA, Marina. **Banking and Fintech: a challenge or opportunity?** In: EMERALD GROUP PUBLISHING LIMITED. *Contemporary issues in finance: Current challenges from across Europe*. v. 98. 2016. p. 21-35.

SCD (Sociedade de Crédito Direto): O que é e como abrir uma?. **Ewally**, 2023. Disponível em: <https://www.ewally.com.br/blog/cuidando-do-seu-dinheiro/sociedade-de-credito-direto#:~:text=Mais%20seguran%20a,com%20as%20institui%20o%20es%20banc%20arias%20tradicionais>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SELAN, Beatriz. Mercado Financeiro. 2015. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56151527/Mercado\\_Financeiro-libre.pdf?1521942667=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMercado\\_Financeiro.pdf&Expires=1700533163&Signature=IMTRVrOej-Tizf7VnRhCPvoBrAXMEavK-0r3j3dwoVMCcbTpIhftiscEbITJUHvDKVvpiqdQgwcGmpPmdrDiAYdpmCPrho1an1UMiOK0auHrXP47r8zRww8lIStRkKamsCPNEQHUTeghGjJEcfTVgiCDaPaSGf8YAPVPH-zfHIc3nESTbq0316hqWnynmoGKo2KL8wv-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56151527/Mercado_Financeiro-libre.pdf?1521942667=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMercado_Financeiro.pdf&Expires=1700533163&Signature=IMTRVrOej-Tizf7VnRhCPvoBrAXMEavK-0r3j3dwoVMCcbTpIhftiscEbITJUHvDKVvpiqdQgwcGmpPmdrDiAYdpmCPrho1an1UMiOK0auHrXP47r8zRww8lIStRkKamsCPNEQHUTeghGjJEcfTVgiCDaPaSGf8YAPVPH-zfHIc3nESTbq0316hqWnynmoGKo2KL8wv-)



YVPzRa5mj5077FEg9R8vE2eNUnBaxN57uDXwMqpl3pCHqzdy2HS5C1Hmmp5EsFOdON2SBDssiTcFA0j1g0TvPPkzCDfT08Mtvgr1PrE3aD~J2R5tT4aBk9OiV5Xm23c3ISSK0dSLUw~A\_\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 7 nov. 2023.

SISTEMA Financeiro Nacional (SFN). **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 27 nov. 2023.

TIBURCIO, Carlos Eduardo Antunes. O impacto esperado do Open Finance no mercado de crédito e na economia do Brasil. 2022. Dissertação (mestrado) - Escola Brasileira de Economia e Finanças. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/33316/O%20IMPACTO%20ESPERADO%20DO%20OPEN%20FINANCE%20NO%20MERCADO%20DE%20CRÉDITO%20E%20NA%20ECONOMIA%20DO%20BRASIL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TORRES, Marcos José Rodrigues. Operacionalidade da política monetário no Brasil. Campinas. 1999. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia da Universidade de Campinas. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/175736>. Acesso em: 20 nov. 2023.

VENTURA, Arnaud et al. The Future of Fintech: A paradigm shift in small business finance. In: WORLD ECONOMIC FORUM, 2015. Anais eletrônicos [...]. Local: WE Forum, 2015. Disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/IP/2015/FS/GAC15\\_The\\_Future\\_of\\_FinTech\\_Paradigm\\_Shift\\_Small\\_Business\\_Finance\\_report\\_2015.pdf](http://www3.weforum.org/docs/IP/2015/FS/GAC15_The_Future_of_FinTech_Paradigm_Shift_Small_Business_Finance_report_2015.pdf). Acesso em: 08 nov. 2023.

YUNUS, U. A Comparison Peer to Peer Lending Platforms in Singapore and Indonesia. Journal of Physics: Conference Series, [s. l.], 1235, p. 012008, 2019. Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1742-6596/1235/1/012008/pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.